DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4545/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7936/2013
PROTOCOLO	: 1416270
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: GETULIO FURTADO BARBOSA
INTERESSADO (A)	: RUBEM TEIXEIRA VASCONCELLOS-ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2013
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO.
VALOR	: R$. 44.400,00 (QUARENTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS REAIS)
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 06/2013, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 05/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa Rubem Teixeira Vasconcellos – ME, e de sua execução financeira, tendo por objeto a prestação de serviços para a publicação de atos oficiais da Prefeitura Municipal de Figueirão.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANC-3ICE-1429/2016 (fls. 220 - 227), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 06/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 05/2013) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se o descumprimento de prazo por parte dos senhores Getúlio Furtado Barbosa e Neilo Souza da Cunha, conforme demonstrado nos itens IV. 3 e VIII.1, respectivamente.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-7464/2016 (fl. 228/229), manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da sua execução financeira com fundamento no inciso III

do artigo 120 c/c inciso III do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013.

É o relatório.

Trata-se o presente da análise do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 06/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 05/2013 e de sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), tendo por objeto a prestação de serviços para a publicação de atos oficiais da Prefeitura Municipal de Figueirão.

Da análise dos autos, no que se refere ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 06/2013, verifica-se que o mesmo atende as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 3º e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas, e a documentação relativa a esse procedimento licitatório se encontra completa, todavia sua remessa a esta Corte de Contas foi efetuada de forma intempestiva não atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 05/2013, o mesmo atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e legislações subsidiárias e a publicação ocorreu de forma tempestiva, bem como sua remessa a esta Corte de Contas realizou-se dentro do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 035/2011[1].

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Quanto à execução financeira da contratação pública, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 44.400,00
Nota Fiscal	R$ 44.400,00
Ordem de Pagamento	R$ 44.400,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 06/2013, atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, ressalvando-se a intempestividade na remessa da documentação a esta Corte de Contas;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 05/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa Rubem Teixeira Vasconcellos – ME, no valor de R$ 44.400,00 (Quarenta e quatro mil e quatrocentos reais) atendendo as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

III – pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013, ressalvando-se a intempestividade na remessa da documentação a esta Corte de Contas;

IV - pela aplicação de **MULTA** ao responsável, GETULIO FURTADO BARBOSA, ex-Prefeito Municipal, CPF. 365.365.801-25, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, deixando de multar o ex-prefeito Sr. Neilo Souza da Cunha, em razão de seu falecimento ;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70,

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I,

§2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2016.

Cons.**Jerson Domingos**
Relator

url

conforme a disciplina do regulamento.
[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro. (...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.